



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Primeira Câmara Criminal.

Agravo Interno n.º 0005256-04.2021.8.04.0000.

Agravante: Edilson Serrão dos Santos Neto.

Defensor: Dr. Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, *IN LIMINE*, A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE DO *WRIT*. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO *WRIT*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *In casu*, o Agravante argumenta, em suma, que o mérito do *Habeas Corpus* deve ser decidido por este colendo Órgão Julgador, haja vista que, segundo a orientação jurisprudencial, é desnecessária nova provocação do Juízo de origem, quando o ato coator impugnado for a decisão que homologou a prisão em flagrante em preventiva.

2. Contudo, na Decisão Monocrática combatida, a despeito dos argumentos expendidos, foi destacado que a Exordial não estava instruída dos documentos hábeis para a análise do pedido, especialmente, o petitório de revogação da prisão preventiva do Acusado, na instância de origem, bem, como, a decisão do Juízo *a quo* se pronunciando acerca do mencionado pleito, cenário que impossibilitaria o exame do *writ*, pois, é cediço que, em razão do seu rito abreviado, os documentos para análise do *Habeas Corpus* devem ser exibidos no momento de sua impetração.

3. Além disso, restou consignado que, no presente episódio, era possível a ocorrência de supressão de instância, porquanto não havia comprovação de que a matéria submetida à análise deste douto Juízo *ad quem*, àquele momento, havia sido, previamente, apreciada pelo insigne Juízo *a quo* e, ainda, que se faz imprescindível que o pleito haja sido suscitado e debatido perante o MM. Juízo de primeira instância, uma vez que analisá-lo sem a devida apreciação anterior afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.

4. Por outro lado, muito embora seja possível a concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ordem, de ofício, para preservar a utilidade e eficácia do *writ*, que, inegavelmente, é o meio mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão que se considera ameaçado por ato ilegal ou por abuso de poder, nos termos do § 2.º, do art. 654, do Código de Processo Penal, esta possibilidade deve ser admitida, tão somente, diante da constatação de flagrante ilegalidade na constrição cautelar do segredo.

5. Todavia, *in casu*, não restou evidenciada a demonstração de qualquer patente ilegalidade, que ensejasse a concessão, de ofício, da ordem vindicada, uma vez que foi realizada a tentativa de intimação do Acusado, por meio de Oficial de Justiça, mas, restou frustrada, dado que o Paciente, após saber que a avó havia procurado a Delegacia de Polícia para noticiar os maus-tratos perpetrados por ele, se mudou para local incerto.

6. Assim, somente após frustrada a tentativa de intimação, é que o Juízo de origem determinou a intimação por edital, o que não está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

7. Sendo assim, conclui-se que permanecem incólumes as razões que lastrearam o indeferimento, *in limine*, do *Habeas Corpus*, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos moldes da decisão monocrática guerreada.

8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Interno em epígrafe, **DECIDE** a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por _____ de votos, **CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Dr. (a) Procurador (a) de Justiça